



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.839, DE 2009 **(Do Sr. Luciano Pizzatto)**

Dispõe sobre a coleta e a destinação ambientalmente adequada de embalagens PET.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1857/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as empresas fabricantes e importadoras de produtos comercializados em embalagens PET ou embalagens similares a coletar e a dar destinação final ambientalmente adequada às embalagens desse tipo após o uso pelo consumidor, na forma que estabelece.

Art. 2º As empresas fabricantes e importadoras de produtos comercializados em embalagens PET ou embalagens similares ficam obrigadas a coletar e a dar destinação final ambientalmente adequada às embalagens desse tipo após o uso pelo consumidor, em proporção direta às quantidades fabricadas ou importadas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – embalagem PET ou similar: embalagem produzida a partir de Politereftalato de Etileno ou resina similar obtida a partir do petróleo;

II – destinação final ambientalmente adequada: procedimento ou técnica de destinação de resíduos, que pode incluir reutilização, reciclagem ou recuperação energética, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

III – peso líquido: o peso da embalagem sem nenhum conteúdo ou agregado e sem tampa ou dispositivo que não seja de PET ou similar, na sua forma original.

§ 2º A obrigação estabelecida no *caput* não se aplica:

I – às embalagens retornáveis;

II – às embalagens comercializadas em quantidades não significativas, de caráter social ou comunitário, na forma de regulamento.

Art. 3º A proporção a que se refere o *caput* do art. 2º será definida e publicada anualmente, até 30 de junho, pelo órgão federal integrante do Sisnama, com base na quantidade, em peso líquido, das embalagens fabricadas ou importadas no ano imediatamente anterior.

Parágrafo único. A proporção definida na forma do *caput* aplica-se ao ano seguinte ao de sua publicação.

Art. 4º A coleta e a destinação previstas no *caput* do art. 2º podem ser efetuadas diretamente ou por meio de terceiros devidamente registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

§ 1º A empresa ou entidade de que trata o *caput* deve contar com responsável técnico que manterá registro para comprovação da quantidade de embalagens, em peso líquido, sob sua responsabilidade e formas de destinação final adotadas.

§ 2º Independentemente de outras cominações legais, incorre no crime previsto no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o responsável técnico que deixar de manter atualizado o registro de que trata o § 1º ou apresentar informações falsas.

Art. 5º Aplicam-se aos infratores desta Lei as sanções administrativas previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em especial as dos incisos I, II, III, VII e IX.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A explosão do consumo e uso de embalagens produzidas a partir de resinas plásticas tem consequências ambientais graves, uma vez que esse material é de difícil degradação natural.

De grande importância nesse contexto são as embalagens PET, pela quantidade consumida no País. Descartadas em conjunto com o restante do lixo doméstico, tendo um aterro sanitário como destino final, essas embalagens causam inúmeras desordens, como a redução da vida útil do aterro, pelo volume que ocupam, e, ainda, a interferência com a capacidade de decomposição dos outros materiais ali depositados, uma vez que limitam as trocas e a aeração do terreno.

Muitas vezes, porém, essas embalagens são lançadas na rua ou em terrenos baldios e, inevitavelmente, acabam em cursos de água, o que se evidencia quando ocorrem eventos como enchentes e inundações, a cada dia mais comuns em nossas cidades.

Tentar banir ou restringir o uso desses polímeros, ainda que cabível, seria medida inviável, diante da realidade do mercado e das necessidades dos consumidores.

Ocorre que as embalagens PET podem ter melhor destinação não apenas sob o aspecto ambiental, mas também econômico, como a produção de fibra de poliéster, que pode ser usada na indústria têxtil, de cordas e cerdas de vassouras e escovas, de filmes e chapas para boxes de banheiro, placas de trânsito e sinalização em geral, e até para a fabricação de novas garrafas para produtos não alimentícios, entre tantos usos.

Parte das embalagens PET já é hoje coletada e reciclada, por meio de projetos voluntários. É preciso, no entanto, tornar a coleta e a destinação ambientalmente adequada de embalagens PET parte da responsabilidade dos que se utilizam dos seus benefícios, adotando o princípio do poluído-pagador. Esse princípio, deve-se registrar, é adotado em nosso País para outros produtos de uso intensivo, como os pneus, com grande êxito.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a rápida aprovação do projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009.

Deputado LUCIANO PIZZATTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes Contra a Administração Ambiental

.....

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos VI a V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO